SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2762533 - ES (2024/0377844-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MADSON JOSE ALVES SOBREIRA
ADVOGADOS	:	LOURIVAL BOMFIM REIS ROCHA - BA063958
		JOSE GOMES DE BRITTO NETO - SE002664
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese relativa à ausência de provas da materialidade delitiva; a tipicidade da conduta por inexistência de dolo específico se relaciona diretamente com o mérito da acusação, demandando, para sua análise, revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incabível em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A inversão do julgado, com vistas à absolvição do ora agravante, exigiria aprofundado reexame fático-probatório, expediente vedado nesta seara recursal, conforme se extrai do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Nos termos do entendimento desta Corte, nos crimes contra a ordem tributária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito, que no caso consistiu na vontade livre e consciente de não apresentar, parcial ou totalmente, as informações legalmente exigidas, o que, por consequência, acarretou a supressão ou a diminuição dos tributos devidos.

4. A mera transcrição de ementas não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, pois a defesa não demonstrou, de forma analítica, a identidade fática e a divergência entre o acórdão impugnado e os julgados indicados como paradigma.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48327806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:01:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: feda03e4-dbef-418b-bce0-0adc54d5d5be

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48327806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:01:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: feda03e4-dbef-418b-bce0-0adc54d5d5be

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2762533 - ES (2024/0377844-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MADSON JOSE ALVES SOBREIRA
ADVOGADOS	:	LOURIVAL BOMFIM REIS ROCHA - BA063958
		JOSE GOMES DE BRITTO NETO - SE002664
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese relativa à ausência de provas da materialidade delitiva; a tipicidade da conduta por inexistência de dolo específico se relaciona diretamente com o mérito da acusação, demandando, para sua análise, revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incabível em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A inversão do julgado, com vistas à absolvição do ora agravante, exigiria aprofundado reexame fático-probatório, expediente vedado nesta seara recursal, conforme se extrai do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Nos termos do entendimento desta Corte, nos crimes contra a ordem tributária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito, que no caso consistiu na vontade livre e consciente de não apresentar, parcial ou totalmente, as informações legalmente exigidas, o que, por consequência, acarretou a supressão ou a diminuição dos tributos devidos.

4. A mera transcrição de ementas não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, pois a defesa não demonstrou, de forma analítica, a identidade fática e a divergência entre o acórdão impugnado e os julgados indicados como paradigma.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Documento eletrônico VDA48329108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:00:55
Código de Controle do Documento: 77d4792d-1266-4064-a16d-d6a18263444a

MADSON JOSÉ ALVES SOBREIRA agrava de decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Apelação Criminal n. 5014530-60.2020.4.02.5001/ES).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, às penas de três anos e sete meses de reclusão, substituída por prestação de serviço à comunidade e por prestação pecuniária no valor de R$ 500.000,00, bem como o condenou à pena de multa, fixada em 204,44 dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo vigente no tempo dos fatos.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir o valor da pena de prestação pecuniária para 190 salários mínimos, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1165/1166):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MATERIALIDADE. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COM DADOS VERDADEIROS. FATO QUE NÃO DESCARACTERIZA O DELITO TRIBUTÁRIO. CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTO NO ART. 12, INCISO I, DA LEI N.º 8.137 DE 1990. TRIBUTO SUPRIMIDO COM VALOR SUPERIOR A UM MILHÃO DE REAIS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA CUMULATIVAMENTE COM MULTA E SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. NÚMERO DE HORAS DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EQUIVALENTE AO NÚMERO DE DIAS DA PENA CORPORAL SUBSTITUÍDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA LIMITADA A 360 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.*
>
> *1. O Direito Processual Penal, a exemplo do Direito Processual Civil, adota o Princípio do Pas de Nullité Sans Grief, pelo qual a nulidade somente deve ser declarada quando houver prejuízo às partes.*
>
> *2. Apesar da aparente nulidade da citação, o acusado compareceu tempestivamente ao processo, constituiu Advogado e apresentou defesa idônea, não se verificando a existência de prejuízo que possa ter sofrido provocado pela eventual desconformidade do ato citatório.*
>
> *3. A obrigação do sujeito passivo da relação tributária não se encerra com a emissão da nota fiscal, sendo necessário que tal sujeito passivo preze pela adequação no cumprimento dos demais misteres tributários, acessórios ou principais.*
>
> *4. No caso em tela, a empresa emitiu Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federal – DCTF com informações incorretas e, valendo-se do teor destas, realizou pagamentos a menor dos tributos federais devidos, sendo tal conduta suficiente para a consumação do tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária.*
>
> *5. Incide a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137 de 1990 nos crimes praticados contra a ordem tributária que "ocasionar(em) grave dano à coletividade". O STJ, por sua vez, em decisão pragmática, e com vistas a conferir um parâmetro objetivo para o conceito jurídico aberto em tela, adotou o entendimento de que o "grave dano à coletividade", a que*

Documento eletrônico VDA48329108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:00:55
Código de Controle do Documento: 77d4792d-1266-4064-a16d-d6a18263444a

se refere o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137 de 1990, ocorre quando o valor do tributo suprimido ou reduzido, acrescido de juros e correção monetária, é equivalente ou superior à cifra de um milhão de reais.

6. De acordo com o art. 44, § 2º, do Código Penal, complementado pelo Enunciado n.º 171 da Súmula da Jurisprudência do STJ, a pena privativa de liberdade com prazo superior a um ano, nos casos em que for possível a sua substituição, deverá ser substituída por duas penas restritivas de direito ou por uma pena restritiva de direito e por multa – contudo, se a pena de multa for cominada no tipo legal, a pena privativa de liberdade superior a um ano somente poderá ser substituída por duas restritivas de direito.

7. A pena de prestação de serviço à comunidade deve ser cumprida na proporção " um para um", sendo um dia da pena privativa de liberdade convertido em uma hora de tarefas a serem desempenhadas. As horas da prestação do serviço devem ser distribuídas de tal maneira que a duração total da pena seja equivalente, no mínimo, à metade e, no máximo, à totalidade do tempo da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 43, §§ 4º e 5º, e do art. 55, ambos do Código Penal.

8. De acordo com o art. 45, § 1º, do Código Penal, a prestação pecuniária deve ser fixada entre 1 a 360 salários mínimos, devendo ser reformada a sentença que fixa a pena além do limite máximo previsto em lei.

9. A primeira parte do art. 45, § 1º, do Código Penal estabelece que a prestação pecuniária deve ser paga "à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social". O STJ, por sua vez, interpretando o dispositivo em tela, firmou o entendimento de que o texto legal estabelece uma ordem de preferência, de modo que a prestação deve ser paga prioritariamente à vítima do delito.

10. Recurso a que se dá provimento parcial para reduzir a pena de prestação pecuniária a 190 salário mínimos, cujo montante deverá ser recolhido em favor da Fazenda Pública Federal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.(e-STJ fls. 1219)

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, o agravante alega que a decisão de 2ª instância negou vigência ao disposto no art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/1990. Sustenta sua absolvição, por ausência de provas judiciais relativas à suposta responsabilidade penal subjetiva, ou por ausência de fraude dolosa diante da presença de dúvida objetiva. (e-STJ fls. 1226/1238).

Negou-se seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1314).

No agravo, o recorrente insiste na presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fls.1336/1348).

Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1414/1415).

Documento eletrônico VDA48329108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:00:55
Código de Controle do Documento: 77d4792d-1266-4064-a16d-d6a18263444a

Proferi decisão conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls.1436/1447).

Neste regimental, reitera os argumentos expedidos no recurso especial (e-STJ fls. 1436/1447).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

No caso, não se verifica a presença de novos argumentos aptos a justificar uma mudança de entendimento deste Relator.

Por ocasião da decisão ora agravada, destaquei que no que concerne à ausência da prova materialidade e do dolo específico para o cometimento dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, o Tribunal *a quo* afastou a pretensão defensiva valendo-se dos seguintes argumentos (e-STJ fls. 1151/1160):

> *Superado esse ponto e passando para o exame do mérito recursal, o acusado, no tocante à materialidade do suposto delito, alega que a tributação recolhida pela empresa TECSERV foi calculada sobre a base de 8% do faturamento empresarial, sendo que, de acordo com o fisco, a tributação deve ser calculada sobre a base de 32% do faturamento empresarial.*
>
> *Desenvolvendo a tese, aduz que a empresa em questão, TECSERV, quando ativa, prestava serviço de terceirização de mão-de-obra para atividade de limpeza, sendo tal mister social alvo de uma celeuma jurídica, relativa ao dimensionamento da base de cálculo a ser considerada para o recolhimento dos tributos empresariais devidos.*
>
> *Afirma que a ora destacada celeuma decorre de uma divergência quanto à forma como os serviços prestados pela TECSERV – e pelas demais empresas que atuam no mesmo ramo – devem ser classificados para fins de incidência tributária: isso porque, de acordo com a Fazenda, o serviço em questão, para fins fiscais, deve ser enquadrado como sendo de locação de mão-de-obra para limpeza, submetendo-se, assim, e nos termos da legislação fiscal pertinente, à tributação calculada sobre a base de 32% do faturamento, ao passo que, de acordo com o acusado, o serviço deve ser enquadrado como sendo de prestação de serviço de limpeza, submetendo-se, assim, e nos termos da legislação fiscal pertinente, à tributação calculada sobre a base de 8% do faturamento.*
>
> *Menciona que a aplicação de uma ou de outra base tem o condão de gerar resultados diferentes no cálculo do tributo devido, uma vez que o valor da*

Documento eletrônico VDA48329108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:00:55
Código de Controle do Documento: 77d4792d-1266-4064-a16d-d6a18263444a

tributação calculada sobre a base de 32% do faturamento será, logicamente, superior ao valor da tributação calculada sobre a base de 8% do faturamento.

Sustenta que, diante disso, não há, no caso em epígrafe, a alegada fraude fiscal, por ausência de dolo, havendo, na verdade, uma mera divergência quanto à classificação jurídica dos serviços prestados pela empresa TECSERV, para fins de apuração da tributação devida, entendendo o Fisco que a empresa deve pagar um tributo superior ao efetivamente pago.

Argumenta que, neste contexto, "não houve nenhuma omissão volitiva de receita e sim uma elisão fiscal (talvez) equivocada".

A tese, apesar de bem formulada, parece não prevalecer à luz de uma análise aritmética. Isso porque, a meu ver, mesmo que a tributação seja calculada sobre a base de 8% do faturamento, como defende o recorrente, o valor declarado e pago pela TECSERV não será suficiente para cobrir o montante devido.

A incidência do lucro presumido de 8%, em substituição à incidência do lucro presumido de 32%, não explica a defasagem encontrada no pagamento do IRPJ, uma vez que, mesmo que seja aplicada a fração de 8% sobre a receita, o valor devido continua superior ao montante declarado e pago. Para chegar a tal conclusão, realizei o cálculo do IRPJ porventura incidente sobre a base de 32% do faturamento, conforme proposto pelo Fisco, e, na sequência, realizei o cálculo do IRPJ porventura incidente sobre a base de 8% do faturamento, conforme proposto pelo recorrente, comparando este último resultado com o montante efetivamente recolhido pela TECSERV, como se vê pelas seguintes tabelas – observe que a coluna A mostra o cálculo do imposto realizado pela Fazenda, utilizando como base o lucro presumido de 32% do faturamento, ao passo que a coluna B mostra o cálculo do imposto na forma suscitada pela parte recorrente, utilizando como base o lucro presumido de 8% do faturamento:

(...)

A constatação em tela, a meu ver, demonstra que a supressão tributária não decorre de uma simples divergência jurídica quanto ao percentual de lucro presumido sobre a receita, uma vez que, independente do percentual que se aplique – de 8%, defendido pela parte recorrente, ou de 32%, defendida pelo Fisco –, chega-se à conclusão de que a parte recorrente não recolheu a tributação devida.

É claro que, a depender do percentual de lucro presumido aplicado sobre a receita – de oito ou de trinta e dois por cento –, a quantidade do imposto suprimido será maior ou menor. Contudo, para fins penais, basta saber que a parte recorrente suprimiu o pagamento do tributo e que a sua tese recursal, ao menos no meu entendimento, mostra-se aritmeticamente infundada.

Demais disso, verifica-se que a controvérsia ora explicitada, relativa ao percentual do faturamento contemplado na base de cálculo, não diz respeito ao PIS e à COFINS, os quais, por seus turnos, incidem sobre a totalidade da receita bruta.

Portanto, ainda que a tese da defesa em exame fosse acolhida, entendendo que o tributo foi calculado e recolhido corretamente sobre a base de cálculo de 8% do faturamento, tal circunstância não abarcaria o PIS e a COFINS e,

Documento eletrônico VDA48329108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:00:55
Código de Controle do Documento: 77d4792d-1266-4064-a16d-d6a18263444a

portanto, não explicaria o recolhimento a menor destes tributos, os quais, como dito, devem ser calculados sobre 100% do faturamento, não havendo divergência neste particular.

Ainda no que concerne à materialidade, o recorrente alega que a empresa TECSERV emitiu as notas fiscais de todos os serviços prestados ao Município de Aracajú, tanto que tais notas foram utilizadas pelos órgãos de persecução penal e fiscal para a verificação da tributação que entendem devida.

Na sequência, afirma que não praticou crime algum, não se podendo cogitar a prática de ilícito tributário por quem emite suas notas fiscais adequadamente, tratando-se, inclusive, de crime impossível, já que, no caso, o suposto infrator forneceu à Receita todos os dados da sua atividade tributável, tornando impossível o sucesso da eventual sonegação.

Menciona que a conduta de "omitir faturamento, para fins de configuração de conduta criminosa, é a ação dolosa de esconder receitas efetivamente recebidas pela empresa, para fins de diminuir a carga tributária", não sendo factível que "uma empresa que efetivamente emitiu todas as notas fiscais dos serviços prestados (possa) ter omitido qualquer receita da Fiscalização Fazendária".

Sustenta, ademais, que "as diligências realizadas pelo Fisco apenas não foram respondidas pela empresa por esta ter encerrado as suas atividades em 2015", não se tratando "de uma ação deliberada para omitir receitas ou informações da Fazenda Nacional, até porque todas as informações fiscais foram disponibilizadas, não havendo sequer um centavo não contabilizado por meio de notas fiscais".

A esse respeito, entendo que a tese recursal, apesar de bem arquitetada, não merece ser acolhida. Isso porque, o fato de a empresa ter emitido as notas fiscais dos serviços prestados não ilide a consumação de delitos tributários. A obrigação do sujeito passivo da relação tributária não se encerra com a emissão da nota fiscal, sendo necessário que tal sujeito passivo preze pela adequação no cumprimento dos demais misteres tributários, acessórios ou principais. No meu entendimento, a tese recursal, se acolhida fosse, proporcionaria uma situação desarmônica com o sistema jurídico, em que o sujeito passivo da relação tributária, após emitir um documento fiscal com informações verdadeiras, poderia emitir os demais documentos fiscais com informações falsas, assim agindo com o intento de promover a sonegação fiscal, sem se preocupar com eventuais sanções penais – nessa hipótese, caso viesse a ser judicialmente confrontado por sua conduta, o sujeito passivo teria a prerrogativa de se valer do documento expedido com informações verdadeiras para se isentar de eventuais responsabilidades penais, alegando que emitiu este ou aquele documento com acerto, logo não praticou crime algum.

No caso em tela, a empresa emitiu Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federal – DCTF com informações incorretas e, valendo-se destas, realizou pagamentos a menor dos tributos federais devidos, o que parece ser suficiente para a consumação do tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária. Observe que, de acordo com o mencionado dispositivo legal – art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137 /1990 –, constitui crime a conduta de "omitir informação ou prestar

Documento eletrônico VDA48329108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:00:55
Código de Controle do Documento: 77d4792d-1266-4064-a16d-d6a18263444a

declaração falsa às autoridades fazendárias ", assim praticada com o objetivo de "suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório ", havendo compatibilidade entre a conduta descrita no tipo penal e a conduta adotada pela parte recorrente, ora em análise. Outrossim, a tese recursal parece defender a presunção absoluta de que a fraude fiscal envolve, necessariamente, a omissão ou a emissão das notas fiscais com dados falsos, o que não me parece correto, por não vislumbrar uma razão lógica, física ou jurídica que sustente tal presunção juris tantum.

A propósito, se a cogitada presunção fosse válida, não haveria razão para que os tipos previstos no inciso I e no inciso V do art. 1º, da Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária, coexistissem no ordenamento jurídico brasileiro. Explico:

O inciso I do art. 1o da mencionada Lei, como dito nos parágrafos pretéritos deste Voto, tipifica a conduta de "omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias", com vistas a suprimir ou reduzir tributos.

Já o inciso V do mesmo dispositivo legal tipifica a conduta de "negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação", também com vistas a suprimir ou reduzir tributo.

Com efeito, se o tipo no qual a parte acusada supostamente incorreu, previsto no inciso I, envolvesse necessariamente a omissão ou a emissão de notas fiscais com dados falsos, haveria uma simbiose entre os núcleos dos tipos penais dos incisos I e V, o que impediria a coexistência de tais tipos penais. Nesta hipótese, ora em análise, as condutas descritas nos mencionados tipos penais seriam indissociáveis entre si, de modo que estariam sempre acompanhadas uma da outra, em flagrante consunção.

Dessa forma, entendo que o fato de a parte recorrente ter emitido notas fiscais verdadeiras e idôneas dos serviços por ela prestados não esvazia a suposta natureza delituosa da conduta que lhe foi atribuída, consistente em prestar informações falsas nas DCTF, com o pagamento a menor das importâncias tributárias devidas. Bastaria ter reproduzido, sem falsidade, as verdadeiras informações, sem omissão ou declaração falsa ou inverídica, nas DCTF´s para que sua conduta passasse à atipicidade, por circunscrever-se no limitado ambito do simples inadimplemento.

Fixadas as conclusões em tela sobre a materialidade, cumpre, a partir de agora, analisar a controvérsia acerca da autoria do suposto delito.

A esse respeito, a parte recorrente alega que a autoria do delito descrito na exordial é duvidosa, uma vez que "os testemunhos colhidos em sede de instrução criminal não foram conclusivos no sentido de apontar o acusado como real proprietário da empresa TECSERV, nem mesmo as provas juntadas são conclusivas nesse sentido".

Aduz, em arremate, que o único vínculo efetivamente comprovado entre a empresa TECSERV e o acusado decorre do fato de que este laborou como procurador daquela, sendo certo que a circunstância em tela, por si só, não é suficiente para comprovar que a administração da empresa foi exercida pelo

Documento eletrônico VDA48329108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:00:55
Código de Controle do Documento: 77d4792d-1266-4064-a16d-d6a18263444a

acusado, tampouco é suficiente para comprovar que os delitos tributários em questão, supostamente consumados no comando da mencionada sociedade empresária, foram praticados pelo acusado.

Sobre o assunto, peço venia para transcrever as conclusões externadas pela Fazenda Pública, senão vejamos:

(...)

Como destacado pelo Fisco, apesar de o acusado ter atuado como procurador da empresa TECSERV, os valores por ele recebidos, pagos pela mencionada pessoa jurídica, foram superiores aos recebidos pela Sra. Maria Rubenita, dona formal da empresa.

Além disso, a Sra. Maria Rubenita, apesar de ser sido sócia da TECSERV, aparentava ter uma vida financeiramente humilde, a qual foi mantida durante o período em que integrou o mencionado quadro societário, ao passo que o acusado, na condição de procurador da empresa, aparentava ter uma vida economicamente mais ativa.

Em uma relação de emprego, é esperado que a dona ou o dono do empreendimento tenha ganhos financeiros superiores aos dos seus empregados, primeiro, porque é o empregador quem define o valor das remunerações, sendo natural que ele reserve, para si, a título de lucro, um valor maior do que a utilizado para o pagamento dos salários, e, segundo, porque o risco do empreendimento recai sobre o empregador, sendo comum que, dentre os integrantes da relação laboral, ele seja o melhor remunerado, justamente por assumir tal risco.

Com efeito, a disparidade financeira encontrada no caso concreto, havida entre a Sra. Maria Rubenita, sócia formal da empresa TECSERV (pior remunerada), e o acusado, procurador da empresa (melhor remunerado), gera desconfiança quanto à verdadeira condição assumida por cada uma dessas pessoas no âmbito da mencionada pessoa jurídica.

Outro detalhe que chama atenção é a forma como a Sra. Maria Rubenita adquiriu as cotas da empresa TECSERV, transferidas a seu favor por meio de doação, realizada pelo Sr. Lourinaldo José dos Santos, então sócio da pessoa jurídica (evento 1, ANEXO2, fl. 124).

Registre-se que a doação aconteceu no dia 28 de julho de 2008, quando as cotas transferidas tinham o valor total de R$ 833.000,00 – atualmente, tal cifra equivale a R$ 2.001.250,18 –, não sendo comum no dia a dia a realização de doações dessa monta.

O acusado, por seu turno, exercendo a suposta função de procurador, representou a empresa em uma série de negócios jurídicos, inclusive em contratos firmados pela mencionada pessoa jurídica junto a instituições financeiras, tendo sido, outrossim, responsável pela emissão de cheques em nome da TECSERV, incluindo cheques de alto valor.

Tal conjuntura indica que o acusado pode ter exercido o comando da empresa TECSERV e representado a pessoa jurídica perante os credores e os parceiros comerciais desta.

Dito isso, cumpre, a partir de agora, fazer um breve relato de alguns dos pontos afirmados pelas testemunhas ouvidas durante a instrução deste feito, relativos à controvérsia fática envolvendo o comando da TECSERV.

Documento eletrônico VDA48329108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:00:55
Código de Controle do Documento: 77d4792d-1266-4064-a16d-d6a18263444a

Nesse sentido, o Sr. Romualdo Souza Santos, ouvido como testemunha, afirmou que trabalhara para a TECSERV como contador, tendo sido contratado pelo acusado para trabalhar na mencionada função.

Além disso, a testemunha afirmou que nunca conversou com a Sra Maria Rubenita, a qual, por sua vez, figurava, em tese, como empregadora da testemunha, de acordo com o contrato social da TECSERV. Prosseguindo, a Sra. Natália Anunciada Sobreira Menezes Andrade, prima do acusado, ouvida como testemunha, afirmou que auxiliara a TECSERV na celebração dos contratos oriundos de licitação e que, por isso, mantivera constante contato com o pessoal da empresa, inclusive com o próprio acusado.

A testemunha pontuou, ainda, que nunca conversou com a Sra. Maria Rubenita.

O Sr. Marcondes Lopes Sobreira, por sua vez, tio de MADSON, e também ouvido na condição de testemunha, afirmou que trabalhara para a TECSERV, onde atuou no desempenho de atividades burocráticas da empresa, e que fora contratado pelo acusado para atuar na função. Em complemento, o Sr. Marcondes disse, em seu depoimento, que o acusado era o dono da empresa e que, como tal, levava uma vida economicamente confortável, "tinha uma casa muito boa para morar (e) tinha uma roça".

O Sr. Marcondes frisou, por fim, que nunca conversou com a Sra. Maria Rubenita.

O Sr. Aislan Reinold Lima Santos, em seu depoimento testemunhal, afirmou que fora empregado da TECSERV, tendo sido contratado por MADSON, e que acredita que o acusado era dono da empresa, pois atuava como tal.

O Sr. Aislan afirmou, em arremate, que nunca conversou com a Sra. Maria Rubenita.

Com efeito, o conjunto de provas orais ora em destaque parece demonstrar que o acusado exerceu importante papel no âmbito das relações laborais sediadas pela TECSERV, tendo realizado atividades tipicamente patronais, incluindo a contratação de empregadas e empregados.

Observe que a contratação de empregados é uma atividade ínsita às pessoas que ocupam o topo da pirâmide hierárquica das relações laborais, excedendo o plexo de atribuições normalmente desempenhadas pelo procurador da empresa, função formalmente atribuída ao acusado no âmbito da TECSERV.

Outrossim, a prova testemunhal ora em análise parece demonstrar que a Sra. Maria Rubenita, a despeito da sua condição formal de empregadora e de dona do empreendimento, não exerceu função relevante no contexto das relações de trabalho pertinente à TECSERV, sendo uma figura desconhecida para as testemunhas que trabalharam na mencionada empresa.

Com efeito, as circunstâncias em tela – consistentes na diferença observada entre a condição financeira demonstrada pela Sra. Maria Rubenita, menos favorecida, e a condição econômica demonstrada pelo acusado, mais favorecido; na movimentação incomum do quadro societário da TECSERV, envolvendo uma doação milionária em favor da Sra. Maria Rubenita; na incompatibilidade entre a condição financeira demonstrada pela Sra. Maria

Documento eletrônico VDA48329108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:00:55
Código de Controle do Documento: 77d4792d-1266-4064-a16d-d6a18263444a

Rubenita e o porte econômico da empresa TECSERV, da qual supostamente era sócia; na atividade exercida pelo acusado frente à empresa TECSERV, com a prática de atos compatíveis com a condição de empregador e de gestor do negócio; e no alheamento da Sra. Maria Rubenita frente ao cotidiano da empresa, sendo uma pessoa desconhecida pelos empregados desta – levam a crer que a Sra. Maria Rubenita não era a dona do empreendimento, a despeito de ter adquirido formalmente o comando societário da TECSERV, e que, de outro, o acusado era o dono de fato do empreendimento, não obstante ter figurado formalmente como procurador deste.

Neste contexto, firmo o entendimento de que a autoria do acusado restou demonstrada no caso vertente.

Firmadas as conclusões em tela, quadra, a partir de agora, examinar as alegações recursais que dizem respeito à dosimetria da pena.

Assim, o intuito de infirmar o pronunciamento do Tribunal de origem pela presença do autoria e materialidade do crime previsto no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90, com respaldo nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Não cabe, sob pena de extrapolação da competência recursal concedida a esta Corte, proceder uma extensa valorização das provas para aferir se a decisão foi ou não consentânea às evidências constante dos autos.

Vale dizer, "*para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa*" (AgRg no AREsp 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Desse modo, além da materialidade, restou caracterizado o dolo genérico – a vontade livre e consciente de omitir informações ao Fisco, deixando de recolher tributo aos cofres públicos.

Nos termos do entendimento desta Corte, nos crimes contra a ordem tributária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito, que no caso consistiu na vontade livre e consciente de *"No caso em tela, a empresa emitiu Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federal – DCTF com informações incorretas e, valendo-se do teor destas, realizou pagamentos a menor dos tributos federais devidos, sendo tal conduta suficiente para a consumação do tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária"*, o que, por consequência, acarretou a supressão ou a diminuição dos tributos devidos. Confiram-se:

Documento eletrônico VDA48329108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:00:55
Código de Controle do Documento: 77d4792d-1266-4064-a16d-d6a18263444a

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. PLEITO DE ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS AO PARQUET PARA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO RETROATIVO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DENÚNCIA QUE JÁ TINHA SIDO RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR CONTA DO NÃO ACESSO INTEGRAL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL REFUTADO PELA CORTE DE ORIGEM. PRINCIPAIS PEÇAS COLACIONADAS NO INQUÉRITO POLICIAL E DEFESA QUE REBATEU AS TESES ACUSATÓRIAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AS PRINCIPAIS PEÇAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FORAM JUNTADAS AO INQUÉRITO POLICIAL N. 5020687-86.2014.4.04.7205, AO QUAL AS DEFESAS TIVERAM TOTAL ACESSO. SENTENÇA QUE APONTA O INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DISPENSÁVEIS AO DESLINDE DA CAUSA, NO SENTIDO DE AFASTAR A AUTORIA, A MATERIALIDADE OU A CULPABILIDADE DOS RECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DO JUÍZO CRIMINAL ADENTRAR EM QUESTÕES TIPICAMENTE TRIBUTÁRIAS. ARBITRARIEDADE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NÃO EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DO JUÍZO INDEFERIR PRODUÇÃO DA PROVA OU DILIGÊNCIA QUANDO ENTENDER IRRELEVANTE, IMPERTINENTE OU PROTELATÓRIA, À LUZ DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS SUFICIENTE PARA LASTREAR O ÉDITO CONDENATÓRIO, BEM COMO PARA OFERTAR A AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 201, 202 E 203, TODOS DO CTN. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA). PRESCINDIBILIDADE PARA O PROCESSAMENTO E CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE COLACIONOU VASTO CONTEÚDO PROBATÓRIO APTO A CONFIGURAR A MATERIALIDADE DELITIVA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 10, V, DO DECRETO-LEI N. 70.235/72. ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MATÉRIA QUE DEVE SER ARGUIDA PELA DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL AUTORIZADA. INVIABILIDADE, NA VIA ELEITA, DE DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OCORRIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 492 DO CPC C/C O 3º DO CPP. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DEFESA SUSTENTA QUE OS ATOS DELITUOSOS FORAM DESCRITOS COMO PRATICADOS DE FORMAL MENSAL. DENÚNCIA QUE NARROU AS CONDUTAS COMO PRATICADAS

Documento eletrônico VDA48329108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:00:55
Código de Controle do Documento: 77d4792d-1266-4064-a16d-d6a18263444a

ANUALMENTE. MENÇÃO A CONDUTAS MENSAIS QUE NÃO FORAM ATRIBUÍDAS AOS ACUSADOS, QUE FORAM CONDENADOS PELAS CONDUTAS ANUAIS (2 VEZES AO RECORRENTE EDEGAR E 1 VEZ AO RECORRENTE FLÁVIO). INOCORRÊNCIA DE QUEBRA DE CORRELAÇÃO ENTRE A EXORDIAL ACUSATÓRIA E A CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/90. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO PENAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA AUTORIA DO DELITO. NÃO EMISSÃO DE DAS. RECORRENTES QUE AFIRMARAM TER CONHECIMENTO DO PARCIAL RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. DOLO GENÉRICO SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOLO DOS AGENTES RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO INVIÁVEL NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 /STJ. PESSOA JURÍDICA DE PEQUENO PORTE. ADMISSIBILIDADE DE NEXO CAUSAL ENTRE O RESULTADO DA CONDUTA E A RESPONSABILIDADE PESSOAL, POR CULPA SUBJETIVA DO GESTOR. JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/90, C/C O ART. 7º DA LEI N. 9.317/96. TESE DE INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO - DARF'S - PARA OS FINS DA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE DADO PELO RECORRENTE. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, "7", DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO PENAL POR DÍVIDA. VIOLAÇÃO DE PACTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. CARÁTER SUPRALEGAL DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

[...]

13. A certidão de dívida ativa é dispensável para fins de processamento e condenação por crime contra a ordem tributária. O que se mostra indispensável para persecução penal é o procedimento administrativo e o lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante 24/STF. A certidão de dívida ativa tem importância para fins de execução fiscal e diz respeito a procedimento posterior ao lançamento definitivo (AgRg nos EDcl no HC 528473/PB, Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 11/10/2019).

14. Além do reconhecimento da constituição definitiva do crédito, verifica-se que as instâncias ordinárias colacionaram vasto material probatório, apto a justificar o reconhecimento da materialidade delitiva. Revisar tal entendimento é inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

15. [...] em crimes contra a ordem tributária, a constituição definitiva do crédito tributário é apta para comprovar a materialidade. Precedentes. [...] A Corte de origem constatou que houve efetiva supressão de elevado montante (R$ 10.926.219,15) de tributos, e não apenas presunção, ao contrário do que aduz a defesa.

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.873.405/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/8/2021).

Documento eletrônico VDA48329108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:00:55
Código de Controle do Documento: 77d4792d-1266-4064-a16d-d6a18263444a

16. Ocorrido no lançamento definitivo do crédito tributário eventual irregularidade (equívoco ou nulidade no procedimento tributário) deveria ter sido impugnada na via própria, que não é a criminal, de modo que não cabe, aqui e agora, discussão acerca da legalidade da representação fiscal, a qual, repito, deve ser levada, via de regra, à esfera cível; e, ainda que existente, não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, haja vista a independência das instâncias de responsabilização cível e penal (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.717.016/PB, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe de 2/8/2019).

17. Para o início da ação penal, basta a prova da constituição definitiva do crédito tributário, de sorte que eventual irregularidade (equívoco ou vício no procedimento tributário) deve ser impugnada na via própria, que não é a criminal.

18. O processo criminal não é a via adequada para a impugnação de eventuais nulidades ocorridas no procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário. [...] Tendo sido devidamente constituído o crédito tributário e exaurida a instância administrativa, está preenchida a condição de procedibilidade para a ação penal nos crimes contra a ordem tributária (HC n. 212.931/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 16/11/2015).

19. Inviável, em sede de recurso especial, qualquer discussão acerca de eventual irregularidade ocorrida no processo administrativo-fiscal, uma vez que a aferição de vícios relativos à constituição regular do crédito tributário, visando à anulação do ato administrativo demandaria um exame minucioso do conjunto fático-probatório contido nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

20. A denúncia apresenta os fatos delitivos de forma clara, não havendo que se falar em quebra da correlação entre a referida peça e a condenação, haja vista não ter havido condenação alternativa nem alteração dos fatos descritos na denúncia.

21. A prática da atividade fraudulenta no ano-calendário de 2004 e em parte de 2005 ao recorrente Edegar (fls. 3/4) e em parte do ano-calendário de 2005 ao recorrente Flávio (fl. 4), bem como a condenação deles, respectivamente, por duas vezes e por uma única vez (fl. 833), foram devidamente descritas.

22. Nos crimes contra a ordem tributária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito.

Precedentes. [...] In casu, o Tribunal de origem entendeu pela condenação, porquanto demonstrado pelas provas existentes nos autos a conduta dolosa do réu, que efetivamente administrava a empresa, sendo responsável por sua regularidade fiscal. A alteração desse entendimento demanda o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes (AgRg no AREsp n. 1.971.092/DF, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/6/2022).

23. Recurso especial não se destina a reexaminar a comprovação da autoria, da materialidade e do dolo delitivos, matérias que já foram decididas pelas instâncias ordinárias à luz do acervo probatório dos autos (ut, AgRg

Documento eletrônico VDA48329108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:00:55
Código de Controle do Documento: 77d4792d-1266-4064-a16d-d6a18263444a

nos EDcl no AREsp n. 1.299.442/SC, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 22/10/2018) (AgRg no REsp n. 1.860.031/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 9/3/2020).

24. [...], não sendo o caso de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica de pequeno porte, em que as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva, de seu gestor (RHC n. 118.497/CE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/12/2019) (AgRg no HC n. 607.229/RN, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 10/12/2020).

25. A Corte de origem, em nenhum momento, enfrentou especificamente a tese relativa aos DARF's não serem descritos como documentos ou livros fiscais, bem como não foi provocada a suprir tal omissão mediante a oposição de embargos de declaração, fazendo incidir, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ diante da evidente carência de prequestionamento.

26. No que diz respeito à violação do art. 7º, 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos; em face do caráter supralegal da matéria, torna-se inadmissível a sua apreciação em sede de recurso especial.

27. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.874.525/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISOS I e II, DA LEI N. 8.137 /90 - REDUÇÃO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de absolvição demanda revolvimento fático-probatório dos autos, providência de todo inviável nesta instância recursal, por óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Precedentes.

***2. É firme a jurisprudência esta Corte Superior no sentido de que "os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos"** (AgRg no AREsp 469137 , Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2017).*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.123.098/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

Documento eletrônico VDA48329108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:00:55
Código de Controle do Documento: 77d4792d-1266-4064-a16d-d6a18263444a

Portanto, forçoso concluir que a instância antecedente decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, o que inviabiliza a admissibilidade da pretensão, consoante o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

Nessa linha de intelecção, não se verifica ofensa a nenhum dos dispositivos legais indicados como violados, motivo pelo qual não é possível dar provimento ao recurso especial.

Por fim, em relação à alegação de divergência jurisprudencial (art. 105, inciso III, alínea , da Constituição Federal), o recurso defensivo não pode ser provido nessa parte, pois não foi realizado o devido cotejo analítico entre os julgados supostamente divergentes.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*para caracterização do dissídio pretoriano, não é suficiente a mera transcrição de ementa ou de voto de julgado apontado como paradigma, mas é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu no presente caso"* (AgRg no AREsp n. 2.088.030 /ES, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022 , DJe 28/10/2022).

A mera transcrição de trechos ou inteiro teor dos julgados citados, sem a suficiente demonstração de similitude fática e sem o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial.

Reitero que é "*indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma [e não apenas das ementas], realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação* " (AgInt no AREsp n. 1.899.228/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022), o que não se verifica no caso.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA48329108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/06/2025 21:00:55
Código de Controle do Documento: 77d4792d-1266-4064-a16d-d6a18263444a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0377844-0

AgRg no AREsp 2.762.533 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50145306020204025001

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MADSON JOSE ALVES SOBREIRA
ADVOGADOS	:	LOURIVAL BOMFIM REIS ROCHA - BA063958
		JOSE GOMES DE BRITTO NETO - SE002664
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MADSON JOSE ALVES SOBREIRA
ADVOGADOS	:	LOURIVAL BOMFIM REIS ROCHA - BA063958
		JOSE GOMES DE BRITTO NETO - SE002664
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA48295604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 17/06/2025 20:05:37
Código de Controle do Documento: 7B115DA6-413E-48FE-AF36-3ABD9F4DBCB4